

A. I. Nº - 232954.0009/11-1  
AUTUADO - BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.  
AUTUANTE - ADAIR ZAMBONI RIBEIRO  
ORIGEM - IFEP – DAT/NORTE  
INTERNET - 07. 03. 2013

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0032-01/13**

**EMENTA:** ICMS. 1. RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA. PRODUTOS ESCRITURADOS. DIVERSOS. A redução da base de cálculo de forma que a carga tributária corresponda a 7% nas operações internas com o leite longa vida é restrita ao produto fabricado neste Estado (art. 87, XXXV, RICMS BA). Sendo a redução da base de cálculo um benefício fiscal, que impõe interpretação restritiva, aquela concedida às margarinas (art. 87, XXXV, RICMS BA), não pode ser alargada para alcançar o creme vegetal. Caracterizada a infração. 2. OPERAÇÕES TRIBUTADAS COMO NÃO TRIBUTADAS. Diversos produtos tributados deixaram de ser regularmente tributado pelo sujeito passivo. Exceto algodão partir de 01.11.09, por força do Decreto nº 11.806/09 que alterou a redação do item 13.3, art. 353, II, RICMS BA, incluindo na substituição tributária o algodão para fins de limpeza e higiene (NCM 5601). Infração elidida em parte. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. a) VALOR DAS SAÍDAS SUPERIOR AO DAS ENTRADAS. Detectando-se omissão tanto de entradas como de saídas, deve ser exigido o ICMS correspondente à diferença de maior expressão monetária; no caso, operações omitidas de saída. As alegações de perdas, quebras, produtos com prazo de validade vencido não foram comprovadas. Infração subsistente. b) ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (baterias moura), exige-se imposto por antecipação tributária, responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Cabível o agrupamento dos itens (art. 3º, III, Portaria nº 445/98). Reduzida o valor da exigência. Infração subsistente em parte. Não acatada a argüição de nulidade. Indeferido o pedido de diligência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 28/06/2011, para exigir ICMS no valor total de R\$379.841,86, tendo em vista a apuração das seguintes infrações:

1. Recolheu a menor ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. A planilha demonstrativa das mercadorias e dos

respectivos cálculos está gravada na mídia anexada ao presente PAF devidamente autenticada pelo programa ARF. Exercícios 2007/08. Valor R\$98.023,66. Multa de 60%.

2. Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributadas como não tributadas, regularmente escrituradas. A planilha demonstrativa das mercadorias e dos respectivos cálculos está gravada na mídia anexada ao presente PAF devidamente autenticada pelo programa ARF. Exercícios 2007/08. Valor R\$140.076,50. Multa de 60%.
3. Falta de recolhimento do imposto relativa à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis. Os demonstrativos gerados pelo programa SAFA, que demonstram a ocorrência desta omissão, estão gravados na mídia anexada ao presente PAF, devidamente autenticada pelo programa ARF. Exercícios 2007/08. Valor R\$141.262,25. Multa de 70%.
4. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor agregado, deduzida parcela do tributado calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhado de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado. Todos os demonstrativos gerados pelo programa SAFA, que demonstram a ocorrência desta omissão, estão gravadas na mídia anexada ao presente PAF, devidamente autenticada pelo programa ARF. Exercícios 2008; valor R\$479,45; multa de 70%.

O autuado apresenta impugnação de fls. 173/191, discorre sobre a tempestividade das alegações e diz que enviou cópia de defesa para o endereço eletrônico acerca dos fatos que ensejaram a autuação, invocando a sua improcedência com base nas razões a seguir aduzidas:

No primeiro item, diz que, segundo a fiscalização, o autuado “*recolheu ICMS a menos em razão de erro na aplicação da alíquota cabível, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas*”. Salientou que a autuação tomou por base a análise dos arquivos magnéticos do autuado, sem atentar para a verdade dos fatos. Relata a queixa defensiva de que o leite longa vida (integral, desnaturado e semi desnaturado) teria como carga tributária a alíquota de 17% e não de 7%, sob o argumento que o percentual de 7% só seria válido para as operações de saídas internas do leite fabricado no Estado da Bahia (art. 87, XXXV do RICMS).

Diz, ainda que houvesse comprovação de que o leite fora fabricado noutro Estado, que não é o caso, negar a redução da base de cálculo, por ter sido o mesmo adquirido fora do Estado, é incabível, porque confere tratamento diferenciado aos produtos produzidos neste Estado.

Lembra que tal entendimento afronta o limite ao tráfego de bens (art. 150, V e 152 CF/88) e que o constituinte estabeleceu um elo de cooperação entre os Estados, para evitar competições predatórias, indiscriminadas e danosas entre os entes da mesma Federação.

Transcreve trecho da doutrina do Prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, extraído da obra “A Constituição na Visão dos Tribunais”, que relata a não diferenciação tributária do art. 152, da CF/88, além do princípio da isonomia, art. 5º e 150, II, CF 88, de Ives Gandra e Celso Bastos.

Com relação ao produto margarina, assenta que a fiscalização arguiu que a alíquota correta seria de 17% e não de 7%. Ocorre que na saída foi utilizada a alíquota de 7%, de acordo com o art. 87, XXXI, RICMS BA, não havendo, portanto, recolhimento a menos do imposto.

Diz que o lançamento fiscal não preenche requisitos da certeza e liquidez e, devido ao grande número de produtos fiscalizados, salienta a importância da realização de perícia/diligência para esclarecer os equívocos praticados pela fiscalização.

Com relação à infração 2, diz que a exigência é que o autuado “deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis”. Argui, no entanto, que o autuante apresentou conclusão equivocada, porque não observou o tratamento conferido a cada produto em virtude da legislação e que parte dos produtos foi tributada corretamente na saída.

Com referência ao algodão (produto farmacêutico), diz que o Fisco desconsiderou o Convênio ICMS 76/94, segundo o qual o industrial fabricante *na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, tem a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS*.

Aduz que a fiscalização deveria analisar tanto a entrada como a saída, mas somente analisou a saída do produto, que inclusive está livre de tributação. Conclui que isto torna relevante a realização da perícia e/ou diligência fiscal para averiguação dos fatos, uma vez que o Fisco exige imposto de produtos que tem a saída desonerada de tributação.

Afirma que na terceira infração, o Fisco alega a falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, através levantamento quantitativo de estoque.

Indaga se a infração é de saída ou de entrada?

Diz que considerar infração decorrente de entradas e tributar como omissão de saída fere a lei e a lógica. Quando se imagina omissão de entrada, poder-se-ia fantasiar a omissão de receitas anteriormente obtidas e usadas para o pagamento daquela entrada não escriturada, mas nunca transformar omissão de entradas em omissão de saídas.

Enfatiza que a obrigação tributária não se estabelece por uma relação de força, senão por força de lei; no sistema tributário vigente no Estado Democrático, o Fisco, além da aplicação do fato à norma deve comprová-lo. A ausência de requisitos obrigatórios do Auto de Infração constitui ato nulo; o imposto e multa não podem prosperar porque as alegadas omissões não ocorreram.

Reclama que na alegada infração sobre omissões de saídas, mas não foi considerado o índice de quebra no processo de comercialização, armazenagem, expedição e distribuição, bem como o índice relativo à devolução dos produtos, devido ao prazo de validade vencido, deteriorização, etc. Aduz que é constante na atividade das empresas, mercadorias inutilizadas, deterioradas, por obsolescência ou perecimento, no decorrer de suas atividades.

Argui que sem considerar os índices de quebras inerentes à tal atividade, o fiscal exige ICMS sob alegação de omissão de saída, observando que nas quebras, sequer ocorre o fato gerador do imposto, uma vez que nem sempre, tais quebras, são recuperadas mediante adição ao preço de venda e as seguradoras não cobrem essa espécie de custos. Os contribuintes ficam obrigados ao estorno, mediante anulação dos créditos por ocasião da aquisição do ICMS. Sem computar o índice de quebra, o fisco exige imposto sem a ocorrência do fato gerador.

Defende que o art. 100, V do RICMS/BA, ao determinar o estorno do crédito, nos casos de quebra anormal, circunstância que não houve, no caso concreto, prevê que não seja preciso fazer estorno do crédito, quando da quebra de peso ou quantidade, inerente ao processo de comercialização ou produção normal e dentro dos limites tecnicamente aceitos para a atividade. Nesse sentido, decisões do Conselho de Fazenda do Estado.

Em segundo lugar, assevera que a tributação é indevida, quando não se verifica, se as saídas apontadas como omitidas são internas, interestaduais, isentas ou não tributadas, submetendo-se as alíquotas de 17%, 12% ou isentas. O terceiro argumento defensivo é que não foram consideradas as quebras de peso ocorridas na entrada das mercadorias. Explica que compra a granel e vende no varejo, sendo perfeitamente plausível a presença de quebra de peso, ou seja: em diversas oportunidades, compra 10 mil kg de determinado produto e recebe 10,1 mil kg. Esclarece que a diferença de pesagem nos fornecedores é medido em toneladas, arrobas (15 kg), caixas, etc. e a margem de erro admitida é ainda muito mais condiscendente.

Aduz que é estapafúrdio imaginar que o autuado compre sem nota fiscal. As eventuais quebras de peso existentes na entrada de mercadoria não podem ser apontadas como omissão de receitas, seja porque não são pagas, ou porque são inerentes à própria atividade.

Invoca o art. 7º da Portaria nº 445/98 para sustentar que mesmo na entrada da mercadoria tenha ocorrido quebra de peso ou tenha ingressado quantidade superior que o informado na nota fiscal, não se pode concluir pela omissão de receitas.

Afirma a improcedência da infração 04 e que o fiscal novamente deixou de observar as determinações da Portaria nº 445/98 (art. 3º, incisos I, II e III), que prevê o agrupamento de itens reunidos num mesmo conjunto de mercadorias afins.

Aduz que no presente trabalho, o fiscal procedeu a um levantamento de estoque parcial, no qual foram considerados, exclusivamente, os itens que eram convenientes à conclusão pretendida, para apontar a falta de recolhimento.

Argui que o Auto de Infração está inundado de incertezas e imprecisões, considerando que o lançamento, como fonte da constituição do crédito tributário, para que tenha validade, não pode gerar e nem existir dúvidas. Discorre sobre a presunção na constituição do crédito tributário; sobre a desproporcionalidade da multa aplicada; requer a aplicação do benefício da dúvida (art. 112, CTN), protestando pelos meios de prova em direito admitidos, posterior juntada de provas e diligência ou perícia fiscal.

O autuante presta informação fiscal de fls. 204/211, aduzindo que, em relação à infração 1, apenas a marca “Vale Dourado” é fabricada na Bahia, sendo que as marcas Parmalat, Alimba, Betânia, Ibituruna, Manaca, Zero, Batavo e Elegê, não eram fabricadas na Bahia; posto que os fabricantes não constam no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia, não possuíam fábricas no Estado, apenas distribuição. Esclarece que não lhe compete discutir a constitucionalidade da norma, mas apenas seguir o comando do art. 87, XXXV do RICMS/97.

Com relação à margarina, diz que verificou o demonstrativo na planilha gravada em mídia e anexada ao presente PAF, de fl. 167, que os únicos produtos descritos como “margarinas” são: MARG BECEL PROACTIV - 250G e MARG CREM VEG MILLA C SAL - 500G.

Explica que a portaria nº 372/97 do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DIPOA), do Ministério da Agricultura, se entende por margarina: “...produto gorduroso em emulsão estável com leite ou seus constituintes ou derivados, e outros ingredientes, destinados à alimentação humana com cheiro e sabor característico. A gordura láctea, quando, presente não deverá exceder a 3% m/m do teor de lipídios totais. De acordo com a Portaria nº 193 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), o creme vegetal é “o alimento em forma de emulsão plástica, cremoso ou líquido, do tipo água/óleo, produzido a partir de óleos e/ou gorduras vegetais comestíveis, água e outros ingredientes, contendo, no máximo, 95% (m/m) e, no mínimo, 10% (m/m) de lipídios totais”.

Afirma que todos os produtos da marca BECEL são vendidos como creme vegetal e, em sua composição não entra leite, seus constituintes ou derivados; Conclui que tais produtos não são margarinas e não têm redução de base de cálculo.

Reitera a composição informada nas embalagens dos produtos: “Água, óleos vegetais líquidos e interesterificados, sal, cloreto de potássio, vitaminas, estabilizantes, conservador benzoato de sódio, acidulante ácido cítrico, aromatizantes”.

Na infração 02, contrapõe o Auditor Fiscal, o contribuinte argumenta que algumas mercadorias teriam sido incluídas indevidamente no rol da infração, a iniciar por algodão, aduzindo tratar de produtos farmacêuticos.

Explica que o algodão alcançado pela norma do art. 353 do RICMS/97 – Item 13.3.2 - algodão hidrófilo - NCM 3005.90.90; os produtos de algodão exigidos na infração, não pertencem à NCM regulamentada. Informa que todos os produtos cobrados nesta infração tiveram sua saída sem tributação, como se

fossem isentos ou incluídos no regime de substituição tributária. Insiste que foram objeto de minuciosa verificação da tributação; na entrada, o contribuinte deu efetivamente tratamento de mercadoria da substituição tributária, sem utilização do crédito do ICMS. Na prática, estas mercadorias, passaram pela unidade (entraram e saíram) sem tributação de ICMS.

Em relação à infração 3, o autuante esclarece que se trata de omissão de saídas, levando-se em conta o valor de maior expressão monetária. Diz que o próprio texto descreve que no resultado da aplicação do roteiro de estoques, havendo omissões, tanto de entradas, quanto de saídas de mercadorias tributáveis, de acordo com a norma vigente (Portaria nº 445/98 e art. 60 par. 1º do RICMS/97), a autuação toma por base a omissão que corresponda ao maior valor monetário, neste caso, as omissões maiores foram de saídas.

Quanto ao índice de quebra das mercadorias, explica que as mesmas, tendo ingressadas no estabelecimento de forma tributada, deveria ser feito o estorno, conforme o art. 100, inciso V, o que não fez o autuado, no momento oportuno.

No que se refere ao índice relativo à devolução de produtos com prazo de validade vencido ou deteriorado, diz que a devolução deveria ser feita mediante a expedição do competente documento fiscal, o que não geraria a omissão. Quanto à quebra normal, diz que numa pesquisa feita pela ABRAS (Associação Brasileira de Supermercados) mostrou que “*o índice de perdas... em 2008 (2,36% do faturamento total). Em 2007, o índice médio de perdas foi de 2,15%; em 2006, de 1,97%*”, e assim, considerou justa a argumentação do contribuinte quanto a conceder um desconto nos valores apurados como devidos, deduzindo-se dos valores autuados, aqueles considerados como quebra normal, com base a norma já citada (art. 100, V), admitindo que só a quebra anormal deveria ser estornada.

Informa que utilizou os mesmos dados da pesquisa da ABRAS para calcular a quebra considerada normal. Considerou, portanto, quebras operacionais.

Com relação ao argumento de tributação indevida na terceira infração, aduz que pode ser verificado nos livros Registro de Apuração do ICMS, fls. 167 dos autos, que o contribuinte não realizou operações de saídas interestaduais, nos exercícios ora fiscalizados, exceto devolução de mercadorias. Esclarece que não há registro de saídas de mercadorias tributáveis, em situações de isenção ou “não tributação” e não há porque aplicar algum critério de proporcionalidade.

Na infração 04, diz que no seu demonstrativo de débito apurou apenas o item bateria Moura e que somente as diferenças de entrada foram objeto da presente infração. Reconstituiu a exigência e a reduziu o valor da infração, passando de R\$479,45 para R\$436,02.

Explica que, no presente caso, não houve presunções e que as multas foram aplicadas de acordo com a Lei nº 7.014/96. Requer a Procedência em parte do Auto de Infração.

Em nova manifestação, fls. 218/230, o autuado argui que as alegações do fiscal são insubstinentes para manter a exigência do imposto. Sobre a justificativa apresentada para manter a alíquota de 17%, diz que o autuado se referiu ao leite longa vida apenas como uma amostragem e que a imputação alcança centenas de produtos. Quanto ao leite, diz que se as aludidas fábricas tinham distribuição interna, o leite poderia decorrer da entrada interna e o fiscal não se incumbiu de provar a origem do leite.

Reitera sobre o tratamento diferenciado aos produtos de origem no Estado da Bahia, sobre o princípio da isonomia, o que as informações prestadas pelo Fisco não infirmam o tratamento diferenciado conferido aos produtos de fora do Estado. Conclui que a autuação não pode ser mantida.

Quanto à Margarina, observou que o Fisco, na tentativa de escapar da realidade fática, alegou que os produtos da marca “BECEL” são cremes vegetais, e não margarina, no entanto, uma simples análise da relação anexa nos autos, verifica a existência tanto da Margarina BECEL, quanto do creme Vegetal desta mesma marca; além disso, foram lançados débitos em diversos produtos denominados

expressamente como margarinas, não só da marca BECEL, desconstituindo a força das alegações trazidas ao PAF em face do fato evidenciado.

Lembrou que os produtos citados indicam apenas uma amostragem de todo o lançamento fiscal que não preenche o requisito da certeza e liquidez. Devido ao grande número de produtos fiscalizados e dos equívocos praticados, reitera a necessidade de perícia/diligência para esclarecer aspectos da autuação:

1. quando da classificação e aplicação da alíquota, foi utilizada a legislação vigente à época do fato gerador para cada produto específico?
2. há produto com redução de base de cálculo ou alíquota; a situação foi considerada na autuação?

Com relação à infração 2, no produto algodão, diz que o autuante apresenta uma justificativa equivocada ao deixar de observar que o item 13.3.2 do art. 353 do RICMS foi alterado. A redação atual foi dada pela alteração nº 126 - Decreto nº 11806, de 26/10/09. DOE de 27/10/09, efeitos a partir de 01/11/09. Inexiste hoje a restrição argüida.

Aduz que o fiscal se manteve silente quanto ao Convênio ICMS 76/94. Conclui que o imposto foi recolhido em regime de substituição tributária pelo industrial ou mesmo pelo impugnante. Reitera o pedido de Perícia para averiguar a verdade dos fatos, uma vez que a Informação Fiscal não consegue.

Na infração 3, ressaltou que as dificuldades do autuado quanto ao entendimento da imputação desta infração decorre exclusivamente da desconexão entre os fatos alegados e fatos tributados, arguindo que a informação fiscal não trouxe maiores esclarecimentos. Enfatiza, no entanto, que as alegadas omissões nunca ocorreram.

Diz que não foi levado em consideração o índice de quebra no processo de comercialização, bem como o índice de devolução devido ao prazo de validade, situação corriqueira na vida das empresas. Aduz que o fiscal reconheceu um índice percentual da denominada “quebra normal”, o que distorceu a realidade apresentada. Defende que isso comprova a iliquidez do lançamento, devendo o Auto de Infração ser considerado totalmente improcedente.

Critica a posição fiscal na afirmação da inocorrência das operações de saídas internas, interestaduais, isentas ou não tributadas; firma a necessidade de perícia e reitera que as quebras de peso ocorridas na entrada de mercadorias não podem ser apontadas como omissão de receitas.

Na infração 04, diz da parcialidade do levantamento ao considerar exclusivamente os itens convenientes à conclusão fiscal pretendida, que o mesmo produto foi considerado nos seus diversos códigos e tivesse o Fisco agido conforme a Portaria não teria concluído pela omissão.

Assevera que o Auditor Fiscal não justificou a presunção aplicada; que na ausência de certeza e de legalidade, asseguradas as garantias do contribuinte, o crédito tributário não deve prevalecer e improcedente é a acusação. Diz que o Fisco cobra o valor arbitrado, mais multas e juros legais, fazendo com que seja devedor de montante por mera presunção, não podendo ser mantida a exigência. Argumenta que a multa não pode ter caráter remuneratório e tal desproporção não foi enfrentada na Informação Fiscal. Deve ser afastada ou reduzida a multa aplicada.

Reitera todos os termos da defesa inicial.

O PAF foi convertido em diligência, fl. 233, objetivando os seguintes esclarecimentos: 1) em relação à infração 01, se existem produtos com redução de base de cálculo e se foram considerados, no caso concreto. Na infração 2, havendo produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, excluir do levantamento. Elaborar, sendo o caso, novos demonstrativos.

No Parecer ASTEC nº 0103/2012, fls. 235/237, o diligenciador exclui as mercadorias com redução de base de cálculo, na infração 1, reduzindo-a para R\$39.584,93; excluídas, na infração 2, as mercadorias sujeitas à substituição tributária ou isentas, reduzindo-a para R\$136.804,70.

Cientificados do resultado da diligencia, o novo Auditor Fiscal, que responderá pelo feito, Jaldo Vaz Cotrim, em substituição ao Auditor Adair Zamboni Ribeiro, falecido, manifestou-se pela concordância com o teor do Parecer da ASTEC, fl. 244.

O autuado apresenta nova manifestação do fiscal autuante, fls. 247/269.

Diz que embora a diligência tenha ficado restrita aos questionamentos da “Corte Tributária”, o PARECER ressaltou a iliquidez e incerteza da exigência fiscal combatida e impondo análise mais cuidadosa, inclusive quanto às outras infrações imputadas (3 e 4), objetivando a verdade material.

Argui que permanece a dúvida se o Fiscal obedeceu à legislação vigente à época dos fatos; permanecendo seus argumentos acerca do tratamento diferenciado aos produtos de origem no Estado da Bahia. Aduz que, mesmo considerando reduzido o montante de imposto supostamente devido na Infração 1, os argumentos de improcedência permanecem, quanto a impossibilidade de conferir tratamento diferenciado aos produtos de origem do Estado da Bahia, o que não pode ser admitido, diante de expressa vedação constitucional (art. 150, V e art. 152).

Na Infração 2, alega que o próprio autuante reconheceu que “*o contribuinte deu efetivamente tratamento de mercadoria da substituição tributária, sem utilização do crédito de ICMS nas entradas*” (fls. 206), restando insubsistente a conclusão ofertada de que o contribuinte deixou de recolher imposto devido.

Diz que competia à fiscalização refazer a sua escrita fiscal para identificar e apontar a existência ou não de débito tributário, nos períodos verificados; deixando de reconstruir a escrita fiscal, não obedeceu ao art. 142, CTN, que impõe a autoridade, não só verificar a ocorrência do fato gerador, mas determinar a matéria tributável e calcular o montante do imposto devido.

Reiteram as questões do leite longa vida, assentando que tal discriminação fere o pacto federativo, ao princípio que veda a limitação do tráfego de pessoas e bens, o art. 152 da CF/88; o princípio da isonomia, consagrado no art. 5º e 150, II da CF/88, além do art. 170, IV, que dispõe sobre a *Ordem econômica*. Em favor de sua tese, descreve a doutrina dos Professores Manoel Gonçalvez Ferreira Filho e Pinto Ferreira, para concluir que não há como ser mantida a autuação.

Alega que a Infração 2 exige análise técnica para identificar o imposto supostamente devido, não sendo suficiente o parecer da ASTEC (103/2012), que afastou da tributação os valores referentes a produtos submetidos ao regime de substituição tributária ou isentos, de modo que não mais existiria imposto devido pelas respectivas saídas. Queixa-se que o Fiscal Autuante só observou as saídas dos produtos, ignorando os produtos já livres de tributação, reiterando que o próprio autuante reconhece, fls. 206, que o tratamento de TODOS os produtos listados na Infração 2 receberam tratamento como não tributados.

Aduz que, tendo havido o lançamento de débito pelas saídas, permanece o direito de o contribuinte creditar-se pelas entradas, de modo que o cálculo do imposto supostamente devido carece de apuração. Insiste na recomposição da sua escrita fiscal, a fim de confirmar que o valor referente ao ICMS cobrado no Auto de Infração, em combate, não corresponde ao imposto devido, que certamente foi recolhido, ou no máximo postergado.

Defende a realização da perícia e/ou diligência fiscal para averiguação dos fatos, uma vez que o Fisco está exigindo imposto sem respeitar o crédito existente pelas entradas.

Na Infração 03, diz que não bastasse a falta de clareza, o lançamento fiscal não pode prosperar, porque as alegadas omissões não ocorreram. Aduz que a verdade material afastará a presunção de omissão de saída, discorre sobre o índice de quebra, alega que o fiscal autuante, reconhecendo tal possibilidade, diminuiu o montante cobrado, inicialmente, contudo, em módicos valores (fls. 208/209), decorrente da aplicação dos percentuais de quebra.

Argumenta que também não foram levadas em consideração as quebras de peso ocorridas na entrada de mercadorias. É que o impugnante adquire diversas mercadorias a granel para serem vendidas no varejo, em grandes volumes, sendo perfeitamente plausível a presença de quebra de

peso. Explica que, em diversas oportunidades, a autora compra, por exemplo, 10 mil kg de determinado produto e recebe 10,1 mil kg.

Argui o art. 7º, da Portaria nº 445/98, concluindo, mesmo que na entrada da mercadoria tenha ocorrido quebra de peso, ingressado fisicamente uma quantidade superior a informada na nota fiscal, considerando que o imposto devido foi pago quando da saída subsequente, não ocorre omissão de receitas, comprovando a iliquidez e incerteza do auto de infração, devendo o mesmo ser julgado totalmente improcedente.

Salienta ainda que comercializam milhares de itens, alguns tributados a 17%, outros a 25%, 7%, 12% e até 0%, isentos ou não tributados, além de mercadorias com pagamento antecipado do ICMS. O autuante, ao exigir o pagamento do imposto por presunção de omissão de entradas e/ou de saídas, considerando o maior valor tributário, o das saídas, aplica uma alíquota única (17%) sobre todos os produtos e operações, modificando a realidade fática.

Diz que às operações, às prestações e os negócios jurídicos, que configurem fatos geradores de ICMS, impõe sejam observadas as alíquotas aplicáveis e sua proporção na atividade empresarial. Os valores, ainda que presumidos, para fim da respectiva tributação, devem ser rateados com as operações comerciais realizadas, proporcionalmente às respectivas receitas. Aduz que assim foi a decisão do CONSEF, nos acórdãos CJF Nº 0161-12/10 e RESOLUÇÃO Nº 1616/99. Destaca e transcreve trecho de uma decisão a favor de sua tese, extraído do Auto de Infração nº 279459.0004/07-0.

Conclui que mesmo quando se mantenha presunção, em relação às mercadorias tributáveis deve ser considerada a proporcionalidade das operações comerciais realizadas pelo autuado. Diz ainda que o Auto de Infração é frágil e deve ser julgado totalmente improcedente.

Insiste pela realização da diligência; diz que faltam dados ou provas para se concluir pela omissão de saídas e discursa sobre os princípios que norteiam o processo administrativo, a verdade material, a segurança jurídica, o devido processo legal e a ampla defesa. Volta a destacar a doutrina do professor James Marins. Destaca quesitos da perícia:

- 1º O Autuante, quando da classificação e aplicação da alíquota, utilizou a legislação vigente à época do fato gerador, ou seja, do período fiscalizado, para cada produto em específico?
- 2º Sendo realizado o refazimento da escrita fiscal, considerando os débitos e créditos válidos quanto aos produtos relacionados na Infração 2, houve imposto que deixou de ser recolhido? Qual o importe por mês de apuração?
- 3º Qual o valor resultante da aplicação dos índices de perdas (2,15% para 2007 e 2,36% para 2008) apontados pelo Fiscal Autuante (fls. 209) no faturamento total da empresa nos exercícios de 2007 e 2008? Considerando os resultados, ainda persiste valores da omissão presumida na Infração 3?
- 4º Qual a proporção das saídas tributadas nas operações comerciais realizadas pela Empresa/Impugnante, nas alíquotas de 17%, 12% e 7%? Considerando os resultados, qual o valor correto da suposta omissão acusada na Infração 3?

Transcreve ainda lição de Ives Gandra para aduzir que é inconcebível ao Fisco cobrar imposto utilizando-se da presunção. Afirma que a presente autuação baseada em presunção impõe uma relação de força e não jurídica. Reclama que lhe é negada a aplicação dos princípios constitucionais da segurança jurídica, da moralidade administrativa, da legalidade e do não confisco.

Reclama da desproporcionalidade da multa aplicada, cuja vedação encontra-se no art. 150, IV, da Carta Magna; transcreve decisão da jurisprudência e a doutrina do Prof. José Carlos Graça Wagner. Pede que não sendo reconhecida a total improcedência da exigência fiscal, deve ser reduzida ou mesmo afastada a multa aplicada.

Finaliza as razões, reiterando os termos da defesa inicial, improcedência dos autos, interpretação mais benéfica do art. 112 do CTN, assim como sejam respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo determinada a realização de perícia e diligência fiscal-contábil.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS consubstanciado na apuração de quatro infrações descritas e relatadas na inicial dos autos, que serão o objeto da apreciação nas linhas procedentes.

Cumpre, antes, analisar as razões subjetivas suscitadas pelo sujeito passivo com relação à realização de diligência ou perícia fiscal, a fim de esclarecer possíveis equívocos praticados pela fiscalização; a aplicação da interpretação benigna (art. 112, CTN) e a desproporcionalidade das multas aplicadas.

Indefiro, antes, o pedido de novas diligências ou perícia nos livros e documentos contábeis e fiscais do autuado, pois os elementos constantes nos autos, a partir dos esclarecimentos contidos no Parecer ASTEC nº 103/2012, fls. 235/237, já são suficientes para a formação de juízo de valor, até mesmo em relação aos quesitos formulados pelo autuado, nos termos do art. 147, II, RPAF BA., aprovado pelo Decreto nº 7.629/99. Ademais, perícia, diligência fiscal não se prestam a trazer provas ao processo, reconstituir escrita do contribuinte, sequer para suprir a prova eventualmente mal formulada, incumbência que compete ao agente fiscal ou ao autuado.

Observo que no presente Processo Administrativo Fiscal – PAF foi obedecido o devido processo legal, o impugnante exerceu a ampla defesa e o contraditório. Constatou que o Auto de Infração atende a todas as formalidades para a sua validade, conforme requisitos constantes no art. 39, RPAF BA (Decreto nº 7.629/99), não existindo a falta de clareza, inexistência de justa causa para a sua lavratura ou negação dos princípios constitucionais da segurança jurídica, da moralidade administrativa, da legalidade. Presentes os princípios que informam o devido processo legal.

Com relação à chamada interpretação benigna, aquela que deve ser mais favorável ao contribuinte, prevista no artigo 112, CTN, como o próprio conteúdo da norma recomenda, ao definir infrações ou cominar penalidade, interpreta-se, em existindo dúvida, a favor do sujeito passivo. Portanto, a regra deve ser observada na existência da dúvida, o que não ocorre, no caso em concreto.

As multas aqui aplicadas são decorrentes do descumprimento da obrigação tributária, não tendo qualquer relação com boa fé do contribuinte, mas com a realidade dos fatos, tendo em vista as razões retro anunciadas durante a ação fiscal, sobretudo, porque a multa reclamada encontra amparo na Lei nº 7.014, de 04.12.1996. Por óbvio que a multa em questão não subsistirá, caso não haja confirmação das infrações apontadas.

Finalizadas as alegações adjetivas, adentremos nas questões de mérito.

A infração 1 acusa o autuado de recolher ICMS a menor tendo em visto erro na aplicação da alíquota cabível, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

O Auditor Fiscal elaborou demonstrativo com a discriminação de produtos comercializados pelo autuado e cujas saídas ocorreram sem a devida tributação, conforme demonstrativo fiscal eletrônico acostado aos autos no CD, fl. 167, entregue ao contribuinte, conforme recibo de fl. 14, relativamente às diferenças no recolhimento do ICMS nas saídas de leite integral e com relação ao produto margarina com o entendimento de que a alíquota correta seria de 17% e não de 7%, totalizando a exigência de R\$98.023,66.

O autuado, nas razões, com referência às saídas do leite, além da alegação de que não existe comprovação que fora fabricado noutro Estado, diz que conferir tratamento diferenciado aos produtos produzidos neste Estado afronta o limite ao tráfego de bens (art. 150, V e 152 CF/88) e ainda o princípio da igualdade. Com relação às saídas da margarina diz que a alíquota correta seria 17% e não de 7%, como apurou de forma equivocada a fiscalização.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a arguição do sujeito passivo fundada na tese de que a limitação do benefício da redução da base de cálculo, em relação às mercadorias produzidas neste Estado, seja constitucional, não compete a esse órgão julgador, conforme previsão expressa do art. 167, I, do RPAF/BA, por conseguinte, inócuia qualquer decisão nesse sentido.

O RICMS BA-97 vigente, no art. 87, inciso XXXV, contempla as operações internas com leite de gado tipo longa vida (esterilizado) fabricado neste Estado com a redução da base de cálculo, de forma que a carga tributária incidente na operação corresponda ao percentual de 7% (sete por cento). Portanto, apenas nas operações internas com leite de gado tipo longa vida (esterilizado), adquirido de fabricante estabelecido neste Estado, o contribuinte poderá utilizar o benefício estabelecido no dispositivo supra e aplicar a alíquota de 17% sobre a base de cálculo reduzida de forma que a carga tributária incidente na operação corresponda ao percentual de 7% (sete por cento). Conforme mandamento do regulamento de ICMS abaixo descrito:

*Art. 87. É reduzida a base de cálculo:*

*XXXV - das operações internas com leite de gado tipo longa vida (esterilizado), fabricado neste Estado, de forma que a carga tributária incidente na operação corresponda ao percentual de 7% (sete por cento);*

Os tribunais vêm firmando jurisprudência, definindo que os Estados não podem conceder qualquer tipo de vantagem envolvendo o imposto sem convênio prévio do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, considerando que o art. 155 da Constituição Federal atribui à lei complementar a função de regulamentar a forma em que os incentivos fiscais serão concedidos; por sua vez, a Lei Complementar nº 24/75 diz que esses benefícios dependerão de convênio prévio do CONFAZ.

No entanto, todos os Estados da Federação vêm concedendo vantagem de forma unilateral na defesa de seus interesses, objetivando estimular a atividade econômica dentro de seus territórios, preservando a competitividade e para não perder espaço para a concorrência exercida por outros Estados. O argumento final é que não se trata de incentivo fiscal para atrair investimento, mas de uma salvaguarda contra benefícios concedidos por outros Estados, nas operações interestaduais.

Analizando a infração, nos limites da minha competência, constato que restou comprovado que o sujeito passivo utilizou indevidamente o benefício previsto no art. 87, XXXV, RICMS, nas vendas de leite longa vida, em relação às mercadorias produzidas fora do Estado da Bahia. A própria escrituração fiscal do sujeito passivo atesta a origem do leite, cuja redução da base de cálculo foi constrangida, ao efetuar o registro das saídas com alíquota de 7%, como provam os documentos trazidos aos autos.

Das diversas marcas do leite comercializadas pelo estabelecimento autuado, apenas a marca VALE DOURADO, distribuído pela Indústria de Laticínio Palmeira dos Índios - ILPISA saiu de fábrica localizada no Estado da Bahia (Itapetinga) e a redução da base de cálculo está de acordo com o que estabelece o art. 87, XXXV do RICMS BA.

Restando comprovado que o sujeito passivo utilizou o benefício de forma indevida, correto é o comportamento fiscal em exigir a aplicação da alíquota cheia na saída do leite longa vida, originado de outro Estado. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do CONSEF que assim vem decidindo, como o fez no Acórdão CJF Nº 0224-12/09.

Com relação ao produto margarina, a fiscalização afirma que a alíquota correta seria de 17% e não de 7%, como entendeu o autuado, tendo em vista que os produtos da marca BECEL são um creme vegetal e não margarina, descabendo a aplicação do benefício fiscal prevista no art. 87, XXXI, RICMS BA. O sujeito passivo alega que entre os produtos BECEL relacionados na infração, existem tanto margarina e creme vegetal.

Existe alguma confusão na forma como os produtos margarina e creme vegetal são identificados nas suas embalagens. O Ministério da Agricultura (que estabelece normas sobre margarinhas), através da Portaria nº 372/97, a ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), na Portaria nº 193, estabelecem regras sobre o limite que separa margarina de creme vegetal. A associação Brasileira de Defesa dos Consumidores afirma que os próprios fabricantes rotulam os produtos ora como margarina, ora como creme vegetal.

É possível, contudo, extrair da literatura específica que margarina é termo genérico para identificar gorduras alimentares de origem vegetal usadas em substituição da manteiga. No Brasil, a margarina

tem sido classificada como uma emulsão de água em óleos, produzida com uma grande variedade de gorduras vegetais (80%), geralmente misturadas com leite desnatado, sal e emulsionantes. O creme vegetal é feito apenas com gorduras vegetais, tem o teor de lipídios menor quando comparado à maioria das margarinas.

Examinando o respectivo demonstrativo de débito elaborado pelo Auditor Fiscal, verifico a segregação dos produtos BECEL CREME VEG ORIG C SAL 250G e 500G; MARG BECEL PROACTIV; MARG CREM VEG MILLA C SAL, que estão classificados entre os cremes vegetais, significando que não contêm em sua composição produtos animais.

No caso dos produtos BECEL é a própria instituição que admite que “*na composição da BECEL original e BECEL PRO ACTIV não há ingredientes de origem animal*”.

Dante de tais pressupostos, entendemos que a redução da base de cálculo, objeto da presente lide é um benefício fiscal e, por se tratar de matéria de nítido cunho excepcional à regra geral de incidência do imposto, as saídas com carga tributária reduzida não admitem interpretação extensiva, sendo vedado ao intérprete ampliar o alcance da norma, devendo limitar-se à sua textualidade, em homenagem ao próprio princípio legal. É o que expressa o artigo 111, do Código Tributário Nacional. Justamente, por isso, o autuado não poderia estender o benefício para além das saídas de margarina, como expõe o art. 87, XXXI, RICMS BA.

Contudo, diligência fiscal designada com o fito de responder o questionamento defensivo sobre a aplicação correta da alíquota, segundo a legislação vigente à época dos fatos geradores, através do Parecer ASTEC nº 0103/2012, fls. 235/237, identificou a existência de vários produtos cuja correspondente redução de base de cálculo estava corretamente apropriada pelo sujeito passivo e os valores foram excluídos da exigência, reduzindo-a para R\$39.584,91

Caracterizada a infração 1. Procedente em parte é a exigência tributária de recolhimento a menos de ICMS, nas saídas de leite integral não produzido na Bahia e cremes vegetais, com a alíquota de 7% quando correta seria a aplicação da alíquota de 17%, no valor final de R\$39.584,93.

A segunda infração 2 cuida de exigir ICMS que não foi recolhido pelo autuado em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis.

Constatou no demonstrativo fiscal elaborado pelo autuante, contido no CD de fl. 167, entregue ao contribuinte, conforme recibo de fl. 14, a discriminação de diversos produtos, cujas saídas deveriam ser regularmente tributadas, mas as operações foram consideradas como não tributadas.

O autuado questiona objetivamente apenas a inclusão do algodão, que não foi tributado porque, em se tratando de produto farmacêutico, está incluído no regime de substituição tributária prevista no Convênio ICMS 76/94. Diz que a fiscalização analisou apenas a saída das mercadorias.

Com relação ao algodão, o direito assiste ao autuado, eis que no período a partir de 01.11.09, por força do Decreto nº 11.806, de 26.10.09, que alterou a redação do item 13.3, art. 353, II, RICMS BA, foi incluído no regime da substituição tributária o algodão para fins de limpeza e higiene (NCM 5601), juntamente com os demais produtos para fins medicinais, cirúrgicos ou dentários.

A diligência fiscal que buscava esclarecer a materialidade da infração, através do Parecer ASTEC nº 0103/2012, fls. 235/237, identificou os tipos de algodão incluídos, equivocadamente, no levantamento fiscal, no período da autuação e procede à exclusão dos respectivos valores, passando a exigência de R\$140.076,50 para R\$136.404,72.

Entre os demais produtos incluídos no demonstrativo, destacam-se o SKINKA frutas cítricas, suco misto, não incluído na substituição tributária, ou maçã e pera nacional, tributado regularmente pelo ICMS, somente incluída na isenção do art. 14, RICMS BA, pelo Decreto nº 12.313/10, efeito a partir de 14.08.10, não alcançando o período fiscalizado. Posto isso, resta caracterizada a infração 2, no valor de R\$136.404,72.

Na infração 3, a acusação é da falta de recolhimento do imposto relativa à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuada sem a emissão de documentos fiscais, nos exercícios fechados de 2007 e 2008, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias. Apuradas omissões de saída e de entrada, levou-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis.

Verifico os demonstrativos fiscais que identificou a ocorrência da presente omissão, gravados na mídia anexada ao presente PAF, cópia entregue ao contribuinte, conforme recibo de arquivos eletrônicos acostado à fl. 14, com valor que totaliza R\$141.262,25.

Nas razões, o autuado alega não entender se o levantamento fiscal trata de omissão de saída ou de entrada; alega o índice de quebra no processo de comercialização e armazenamento das suas mercadorias, que não carece do estorno do art. 100, RICMS BA, previsto para as perdas anormais; questiona a aplicação das alíquotas de 17% ou de 12%, nas omissões apuradas e que não foram consideradas as quebra do peso nas entradas das mercadorias.

O presente levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias foi elaborado em observância às orientações contidas na Portaria nº 445/98; constatadas as omissões nas saídas e nas entradas das mercadorias selecionadas, fez-se a opção pelo valor que expressava o maior valor monetário, no caso concreto, as operações de saídas.

O sujeito passivo argui que houve desconsideração do índice de quebras no processo de comercialização, armazenagem, expedição e distribuição, além de imprecisão no processo de pesagem nos fornecedores, mas não cuidou de colacionar aos autos as provas das alegadas perdas/quebras, no período da ação fiscal, bem como que não foram emitidas as notas fiscais relativas às quantidades das mercadorias ditas sem condições de comercialização, porque estariam deterioradas ou com prazo de consumo vencido. Somente mediante tais providências, seria possível o exame, a justificação, parcial ou total, das diferenças relativas às mercadorias imprestáveis, na omissão de saídas detectadas no levantamento de estoques em tela. Sorte igual para a alegação de imprecisão na pesagem dos produtos oriundos de seus fornecedores.

Trata-se também de claro equívoco do autuado a interpretação que o sujeito passivo faz ao inciso V, do art. 100, do RICMS. Isso porque na presente ação fiscal está sendo exigido o ICMS relativo à omissão de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques e não se refere à falta de estorno de crédito.

A partir do exame dos demonstrativos fiscais percebe-se que a presente autuação exige imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, estando o levantamento adstrito a mercadorias normalmente tributáveis, não havendo qualquer equívoco na utilização da legislação vigente. Descabe a aplicação de mecanismos de proporcionalidades. As decisões trazidas pelo autuado não são aplicáveis ao caso concreto, posto que se referem à omissão de saídas por presunção (§ 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96) com a exclusão dos valores relativos às operações isentas, não tributadas e/ou sujeitas à antecipação ou substituição tributária.

Ademais, tendo em vista que a omissão recaiu sobre a saída de mercadorias tributáveis, em relação às quais não foram emitidos os documentos fiscais correspondentes, a aplicação da alíquota de 17%, inerentes às saídas internas, é condizente com a situação fática, à luz do quanto disposto no art. 632, inciso VII do RICMS/BA.

Por fim, não existe qualquer presunção tributária, na questão em tela, uma vez que as omissões apuradas originaram-se de levantamento quantitativo de estoques, manejado em obediência ao princípio da legalidade e demais princípios que norteiam o processo administrativo fiscal.

Em se tratando de levantamento quantitativo de estoques e, elaborados os demonstrativos que deram origem a exigência, com base nos documentos fiscais requisitados pela fiscalização, em conformidade com os documentos devidamente escriturados pelo próprio autuado, caberia ao

impugnante juntar à defesa, demonstrativos e provas capazes de elidir a acusação (art. 123 do RPAF/BA), sendo insubstinentes as arguições defensivas, conforme apreciação supra.

Posto isso, resta devidamente caracterizada a infração 3, no valor de R\$141.262,25.

Na infração 4, a exigência é feita a partir do mesmo levantamento de estoque, relacionada a falta de recolhimento do ICMS substituição tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor agregado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária.

Argumenta o autuado a aplicação do agrupamento de itens, uma vez que os itens escolhidos pelo Auditor Fiscal foram àqueles convenientes à conclusão pretendida.

No levantamento fiscal não houve qualquer conveniência fiscal, uma vez que o demonstrativo em tela reuniu apenas mercadorias enquadradas na substituição tributária, cujo resultado apontou omissão de entrada. O agrupamento de itens é aplicado nos casos em que o contribuinte não especifique com exatidão as mercadorias comercializadas, quando uma mercadoria possa ser identificada por mais de uma denominação, ou quando comporte vários subgrupos ou diversas referências (art. 3º, III, Portaria 445/98).

No caso em tela, o demonstrativo fiscal relacionou apenas o item bateria Moura (art. 353, II, item 28, RICMS BA-97). O autuante aplicou o agrupamento sugerido na mencionada Portaria, reduzindo o valor da infração, que passou de R\$479,45, exigido inicialmente, para R\$436,02. Caracterizada a infração 4, no valor total de R\$436,02.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232954.0009/11-1, lavrado contra **BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$317.687,90**, acrescido das multas de 60% sobre R\$176.425,65 e 70% sobre R\$141.262,25, previstas no art. 42, incisos II, “a” e “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de fevereiro de 2013.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR